



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

| <i>V/ Referência:</i> | <i>V/ Data:</i> | <i>N/ Referência:</i> | <i>Ofício n.º</i> | <i>Data:</i> |
|-----------------------|-----------------|-----------------------|-------------------|--------------|
| Email | 01-02-2023 | 2023/GAVPM/0461 | 2023/OFC/01189 | 23-02-2023 |

ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 515/XV/1.ª (PAN)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
2bb07070bdc057079e23a8f175c8aa4f691815fa
Dados: 2023.02.23 11:46:25





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO: Parecer – Projecto de Lei n.º 515/XV/1.^a

2023/GAVPM/0461

14.02.2023

SUMÁRIO: Projecto de Lei n.º 515/XV/1.^a

Assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal

PALAVRAS CHAVE:

Indignidade Sucessória

Violência Doméstica

Ofensa à Integridade Física

Liberdade e autodeterminação sexual



PARECER

1. Objecto

Pelo Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura o Projecto de Lei n.º 515/XV/1.ª (PAN), que visa assegurar a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal.

*

2. Análise Formal

Nos termos do disposto no art.º 149º n.º 1 al.i) do EMJ, compete ao CSM emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral, sobre matérias relativas à administração da justiça.

Tendo presente a competência constante da norma citada, as opções políticas do legislador nacional são e serão sempre insindicáveis pelo CSM.

No entanto, seja por força das já referidas competências, seja em obediência aos princípios da boa e fé e da colaboração que devem pautar o relacionamento institucional no contexto do Estado de Direito Democrático, incumbe ao CSM contribuir para o aperfeiçoamento do quadro legal vigente, para melhor habilitar o legislador na decisão sobre eventuais necessidades de alteração deste quadro, e sobre os termos em que as mesmas devem ser concretizadas.

Da exposição de motivos da proposta em análise constam, entre outros, os seguintes dizeres: “(...) *Assim, embora no direito sucessório a regra seja a da capacidade sucessória, o mencionado regime determina que o agressor perde esta capacidade que originalmente lhe era reconhecida, independentemente da vontade da vítima, dando-se, pois, uma situação em que,*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

conforme vem afirmando alguma jurisprudência, de forma não automática, o interesse público se sobrepõe à vontade privada e em que a lei não suporta a transmissão beneficente. (...)”

Cumpre salientar alguns aspectos da indignidade sucessória que ajudam a compreender melhor o alcance deste excerto da exposição de motivos do projecto de lei em análise.

A indignidade consubstancia uma incapacidade sucessória de adquirir os bens e as posições jurídicas transmissíveis por morte, que pertenciam a alguém contra quem se praticou determinados comportamentos.

O que o legislador visa proteger com esta incapacidade é o autor da sucessão relativamente ao qual o indigno se torna incapaz.

Assim, discordamos de que o sucessor perca a capacidade de suceder independentemente da vontade da vítima, porquanto a incapacidade sucessória visa proteger o autor da sucessão relativamente ao qual o indigno se torna incapaz.

Aliás, se assim não fosse nem faria sentido a instituição do regime da reabilitação, tal como resulta do disposto no art.º 2038º do C.Civ.

Ora, o interesse público nunca é passível de ser afastado pela vontade privada das partes, razão pela qual não é o interesse público que o legislador visa proteger com o estabelecimento de causas de indignidade, antes a própria pessoa do autor da sucessão.

E mais à frente, prossegue a mesma exposição de motivos: “(...) Contudo o PAN entende que, volvidos 8 anos desde a aprovação destas alterações, é necessário visitar, atualizar e alargar o regime da indignidade sucessória consagrado no Código Civil e no Código Penal, pelo que com a presente iniciativa legislativa propõem-se um conjunto de duas alterações a este regime.”

Ficam por esclarecer os motivos pelos quais o legislador entende ser necessário visitar, atualizar e alargar o regime da indignidade sucessória.

Não colocando em crise a existência de elementos factuais que permitam sufragar tal conclusão, continua a faltar às iniciativas legislativas apresentadas na AR o



necessário estudo de impacto das medidas a aprovar, devendo conter-se nesse estudo os elementos estatísticos e outros de comprovado valor científico (com exclusão, portanto das manchetes de jornais), aptos a formular a conclusão de serem necessárias alterações ao regime legal vigente e que alterações se apresentam como mais eficazes para a finalidade pretendida pelo legislador.

No caso concreto e analisado o detalhe da iniciativa legislativa em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BI D=152355> do mesmo apenas consta a avaliação prévia do impacto de género.

Continuando a seguir a exposição de motivos: “(...) *Por um lado, propõe-se a inclusão no elenco das causas de indignidade sucessória, da condenação pelo crime de ofensa à integridade física (ainda que por negligência), de violência doméstica, contra a liberdade e autodeterminação sexual, de exposição ou abandono ou violação da obrigação de alimentos, praticados contra o autor da sucessão ou um seu familiar próximo.*

(...) Com o propósito de clarificação, propõe-se ainda a inclusão neste elenco de causas de indignidade sucessória das situações de condenação por crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente.

(...)

As soluções propostas, ao não tocarem no essencial da estrutura deste regime, são justas e equilibradas e conformes à Constituição, uma vez que não impõe uma consequência automática subjacente à condenação pelos crimes identificado e exigem, sempre, um juízo de culpa, necessidade e proporcionalidade de um tribunal para que haja a declaração da indignidade sucessória.

Por outro lado, pretende-se suprimir a referência feita no âmbito do regime da indignidade sucessória aos adotantes e adotados, pondo-se fim a distinção relativamente aos ascendentes e descendentes, uma vez que tal se afigura como desajustado à luz do atual quadro jurídico que reconhece os mesmos direitos e garantias a ascendentes e adotantes e a descendentes e adotados. (...).

O projecto de lei em análise desdobra-se de seguida num articulado, no qual no art.º 1º se enunciam os diplomas legais que serão objecto de alteração.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No art.º 2º procede-se à alteração dos art.ºs 2034º, 2035º e 2036º do C.Civ., no seguintes termos:

Quanto ao art.º 2034º é retirada a referência a adoptante ou adoptado na al.a); é modificada a al.b) para dela passar a constar a condenação pelos crimes de ofensa à integridade física, ainda que por negligência, por violência doméstica, por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, por exposição ou abandono ou por violação da obrigação de alimentos, contra as mesmas pessoas referidas na alínea anterior; e é modificada a al.d) para dela passar a constar a condenação por crime contra animal de companhia detido pelo autor da sucessão ou pelo seu cônjuge, descendente ou ascendente.

Mantém-se no mais, o anterior regime do art.º 2034º do C.Civ.

No art.º 2035º altera-se a redacção do n.º 1 para dela passar a constar a referência não só à alínea a) do art.º 2034º, mas também às alíneas b), c) e d).

Quanto ao art.º 2036º a alteração do n.º 1 corresponde à adaptação à alteração introduzida no art.º 2034º.

A alteração ao n.º 3 do art.º 2036º visa incluir na comunicação ao MP as condenações pelos crimes indicados nas alíneas a), b) e d) do art.º 2034º.

No art.º 3º do projecto de lei prevê-se a alteração aos art.ºs 69º-A, 152º e 388º-A do Código Penal.

O art.º 69º-A passa a contemplar as alterações de redacção propostas para o art.º 2034º do C.Civ., em concreto para as alíneas a), b) e d) estipulando que a sentença que condenar pela prática dos crimes indicados pode declarar a indignidade sucessória do condenado, nos termos e para os efeitos previstos nas alíneas a), b) ou d) do artigo 2034.º e no artigo 2037.º do Código Civil, sem prejuízo do disposto no artigo 2036.º do mesmo Código.



No que tange ao art.º 152º é alterada a redacção do n.º 4, na parte final, para passar a contemplar a possibilidade de aplicação ao arguido da declaração de indignidade.

Por último e quanto ao art.º 388º-A, é aditada a alínea e) ao n.º 1, para dela passar a constar a declaração de indignidade sucessória quando o autor da sucessão ou o seu cônjuge, descendente ou ascendente sejam os detentores do animal contra o qual foi praticado crime referido nos artigos 387.º e 388.º.

Em termos formais, verifica-se conformidade entre a exposição de motivos e o articulado legislativo em análise, ainda que não se mostrem devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas, pela ausência de estudo de impacto das alterações propostas.

*

3. Análise Material

Antes de mais, salientamos que o elenco de condutas previsto no art.º 2034º do C.Civ. é taxativo, uma vez que a cominação de indignidade sucessória consubstancia uma verdadeira pena civil.

Neste sentido, o alargamento de tal elenco de condutas deve operar por via legislativa.

Passando à análise material do projecto de lei, iniciamos a mesma pela afirmação contida na exposição de motivos de que as soluções propostas, ao não tocarem no essencial da estrutura deste regime, são justas e equilibradas e conformes à Constituição, uma vez que não impõe uma consequência automática subjacente à condenação pelos crimes identificados e exigem, sempre, um juízo de culpa, necessidade e proporcionalidade de um tribunal para que haja a declaração da indignidade sucessória.

Concordamos com esta afirmação quanto à inclusão nas causas de indignidade dos crimes violência doméstica, do crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, da exposição ou abandono ou da violação da obrigação de alimentos, mas já não merece acolhimento, por se revelar desproporcional, na acepção do art.º 18º da



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Constituição, a inclusão no elenco de causas de indignidade, da ofensa à integridade física por negligência, tanto mais que em regra este crime nem é praticado pelos herdeiros do autor da sucessão, sendo muito frequente para os casos de negligência médica.

Não é demais relembrar que o instituto da indignidade visa proteger o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendentes, ascendentes, adoptante ou adoptado, ou seja, a protecção é dirigida à pessoa e à honra das mencionadas pessoas.

Por este motivo, só as condutas que consubstanciem crimes dolosos devem ser equacionadas como fundamento de indignidade sucessória.

Mal se compreende que o legislador queira alargar as causas de indignidade à ofensa à integridade física por negligência e mantenha o homicídio negligente fora deste elenco de causas.

A posição que temos por mais conforme à Constituição, nas vertentes da necessidade e proporcionalidade é a de que apenas as condutas dolosas ou praticadas com negligência grosseira devem ser fundamento de indignidade sucessória.

Em conformidade, somos de parecer que deve ser excluído da alínea b) do art.º 2034º, o segmento: “ainda que por negligência”.

Quanto à supressão do adoptante e adoptado da al.a) do art.º 2034º e ainda que o legislador a justifique para se por fim à distinção relativamente aos ascendentes e descendentes, uma vez que tal se afigura como desajustado à luz do atual quadro jurídico que reconhece os mesmos direitos e garantias a ascendentes e adoptantes e a descendentes e adoptados, entendemos que a mera supressão pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao seu sentido e alcance.

Considerando que a filiação pode ser biológica (filiação natural) ou jurídica (adopção) (cfr. o disposto no art.º 1586º do C.Civ.), sugere-se que a redacção da al.a) do art.º 2034º seja a seguinte (ou outra semelhante): “O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão



ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, qualquer que seja a natureza do vínculo de constituição da filiação.”

No que respeita à inclusão dos crimes contra animais de companhia no elenco das causas de indignidade sucessória, tal inclusão é desconforme à Constituição, porquanto, tendo já sido por três vezes declarada inconstitucional a norma incriminatória contida no art.º 387º do CP, por violação conjugada dos art.ºs 27º e 18º n.º 2 da Constituição, a tutela ao nível da imposição de uma pena civil (a incapacidade por indignidade), de um regime penal inconstitucional padece do mesmo vício.

Mas mesmo que assim não se entendesse, a finalidade da instituição do regime da indignidade sucessória é incompatível com a inclusão dos crimes contra animais de companhia nos fundamentos da indignidade.

Tal como já se referiu, o que se protege com este instituto é o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendentes, ascendentes, adoptante ou adoptado, ou seja, a protecção é dirigida à pessoa e à honra das mencionadas pessoas.

Em síntese, a protecção recai no núcleo essencial da dignidade humana.

Por isso nem todas as condutas aptas a consubstanciar crime contra as pessoas são idóneas a tornarem-se causa de indignidade sucessória.

Se assim é, i.e., se existem crimes contra as pessoas que não se erigem em causas de indignidade sucessória, como explicar que crimes contra animais de companhia se possam erigir em tais causas?

Valerá mais a “dignidade animal” do que a dignidade humana?

Valerão mais os actos atentatórios da vida e integridade física dos animais do que os actos atentatórios da vida, integridade física e psíquica dos seres humanos?

Ainda que possamos ser sensíveis ao argumento constante da exposição de motivos de que: “(...) *alguém condenado por um crime contra um animal possa vir a ter, por via de sucessão, a tutela desse animal ou um benefício económico quando tenha promovido o abandono do mesmo, renegando assim ao laço afetivo que unia o autor da sucessão ao animal, mas já pretendendo suceder nos bens.(...)*”, pensamos que este desfecho pode ser acautelado de forma eficaz



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

por outras vias, desde que venha a ser legislado um regime de tutela dos animais de companhia conforme à Constituição.

Assim, somos de parecer de que deve ser suprimida a al.d) proposta para o art.º 2034º do C.Civ., bem como todas as referências à mesma feitas nos artigos subsequentes.

No que respeita às alterações ao Código Penal, valem aqui, “mutatis mutandis” as considerações expressas a propósito das alterações ao Código Civil, quer quanto à supressão das palavras “adoptante ou adoptado”, quer quanto à inclusão do crime de ofensa à integridade física por negligência, quer quanto à supressão do elenco das causas de indignidade sucessória das condutas que integrem crime contra animal de companhia.

De anotar apenas que a técnica de legislativa de inclusão da mesma pena acessória em locais sistematicamente distintos do Código Penal não se afigura a mais acertada.

Se é certo que quanto ao tipo legal de violência doméstica, as penas acessórias estão reguladas no preceito que estabelece a incriminação, não é menos certo que o art.º 69º-A é norma especial face ao art.º 152º, razão pela qual, e salvo melhor entendimento apenas naquela norma deve estar prevista a possibilidade de ser declarada a indignidade sucessória do condenado com fundamento em condenação transitada em julgado pela prática do crime de violência doméstica.

No mais e do ponto de vista jurídico são merecedoras de concordância as soluções apresentadas.

*

4. Conclusões

a) O Projecto de Lei n.º515/XV/1.^a assegura a inclusão da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão nas causas de



indignidade sucessória, procedendo para o efeito à alteração do Código Civil e do Código Penal;

b) No caso concreto e analisado o detalhe da iniciativa legislativa, do mesmo apenas consta a avaliação prévia do impacto de género.

Ficam por esclarecer os motivos pelos quais o legislador entende ser necessário visitar, atualizar e alargar o regime da indignidade sucessória.

Não colocando em crise a existência de elementos factuais que permitam sufragar tal conclusão, falta o necessário estudo de impacto das medidas a aprovar, devendo conter-se nesse estudo os elementos estatísticos e outros de comprovado valor científico, aptos a formular a conclusão de serem necessárias alterações ao regime legal vigente e que alterações se apresentam como mais eficazes para a finalidade pretendida pelo legislador.

Em termos formais, verifica-se conformidade entre a exposição de motivos e o articulado legislativo em análise, ainda que não se mostrem devidamente fundamentadas as opções legislativas tomadas, pela ausência de estudo de impacto das alterações propostas.

c) O instituto da indignidade sucessória visa proteger o autor da sucessão, o seu cônjuge, descendentes, ascendentes, adoptante ou adoptado, ou seja, a protecção é dirigida à pessoa e à honra das mencionadas pessoas.

Por este motivo, só as condutas que consubstanciem crimes dolosos (ou, no limite, as praticadas com negligência grosseira) devem ser equacionadas como fundamento de indignidade sucessória.

Em conformidade, somos de parecer que deve ser excluído da alínea b) do art.º 2034º do C.Civ., e da al. b) do art.º 69º-A do C.P., o segmento:“ainda que por negligência”.

d) Quanto à supressão do adoptante e adoptado da al.a) do art.º 2034º do C.Civ. e da al.a) do art.º 69º-A do C.P., entendemos que a mera supressão pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao seu sentido e alcance.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Considerando que a filiação pode ser biológica (filiação natural) ou jurídica (adopção) (cfr. o disposto no art.º 1586º do C.Civ.), sugere-se que a redacção da al.a) do art.º 2034º do C.Civ. e da al.a) do art.º 69º-A do C.P. seja a seguinte (ou outra semelhante): “O condenado como autor ou cúmplice de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, qualquer que seja a natureza do vínculo de constituição da filiação.”

e) No que respeita à inclusão dos crimes contra animais de companhia no elenco das causas de indignidade sucessória, tal inclusão é desconforme à Constituição, porquanto, tendo já sido por três vezes declarada inconstitucional a norma incriminatória contida no art.º 387º do CP, por violação conjugada dos art.ºs 27º e 18º n.º 2 da Constituição, a tutela ao nível da imposição de uma pena civil (a incapacidade por indignidade), de um regime penal inconstitucional padece do mesmo vício.

Mas mesmo que assim não se entendesse, a finalidade da instituição do regime da indignidade sucessória que corresponde ao núcleo essencial da dignidade humana, é incompatível com a inclusão dos crimes contra animais de companhia nos fundamentos da indignidade sucessória.

Assim, somos de parecer de que deve ser suprimida a al.d) proposta para o art.º 2034º do C.Civ., bem como todas as referências à mesma feitas nos artigos subsequentes e nas al.c) do art.º 69º-A e e) do art.º 388º-A, ambos do C.P.

f) A técnica de legislativa de inclusão da mesma pena acessória em locais sistematicamente distintos do Código Penal não se afigura a mais acertada.

O art.º 69º-A é norma especial face ao art.º 152º, ambos do C.P., razão pela qual, e salvo melhor entendimento, apenas no art.º 69º-A deve estar prevista a possibilidade de ser declarada a indignidade sucessória do condenado com fundamento em condenação transitada em julgado pela prática do crime de violência doméstica.

g) Do ponto de vista jurídico, as restantes soluções apresentadas pelo legislador são merecedoras de concordância.



**Célia Isabel Bule
Ribeiro Marques
dos Santos**

Adjunta

Assinado de forma digital por Célia Isabel
Bule Ribeiro Marques dos Santos
7a684744978ba8248b4963b7f232a7d990039890
Dados: 2023.02.17 10:39:37

